

Que Pena!

GERALDO TASSO

Juiz de Direito no Distrito Federal

O Doutor Promotor Público e o esforçado defensor do Réu travaram longamente de razões, ao ensejo dos debates.

Desejava o primeiro que, escolhida a pena de multa, ficasse ela, pelo menos, acima do médio.

E o advogado, requerendo a juntada de meia dúzia de certidões negativas, agarrava-se à primariedade do Acusado, pleiteando unicamente a pena de multa. E no mínimo!

Era um caso de vias de fato previsto no art. 21 da Lei das Contravenções Penais.

Finalmente, ao concluir sua sentença, o Juiz, rendido diante das provas da defesa, aplicou somente a pena pecuniária, e no mínimo, cem cruzeiros.

Cem cruzeiros velhos, note-se!

O Réu, que à frente do magistrado, estivera cabisbaixo como um girassol em dia de chuva, saiu da sala de audiências entre eufórico, estarrecido e incrédulo.

Volvendo os olhos para as penas de multa do Código Penal e das outras leis punitivas brasileiras, qualquer um, se meditar uns segundos, ficará também, queixicaído.

O vetusto Codex, com mais de um quarto de século, mantém ainda, as mesmas penas argentárias. Vai fazer vinte e oito anos em breve. Essa fase histórica abrangeu a Segunda Guerra Mundial, o advento da Era Atômica, a descoberta dos antibióticos, a promulgação de duas Constituições, caídas e recaídas de governos e a mudança da moeda brasileira, por duas vezes. Mas nada se mudou quanto aos valores daquelas penas, embora batizados com outros nomes.

Certamente que devia ser doloroso para alguém, há muitos anos atrás, ser condenado como incurso no art. 37 ou no 38 da Lei contravencional, que prevê exclusivamente pena pecuniária, mas que

obrigaria o condenado a despejar de seu bôlso, duzentas daquelas bonitas, douradas, saudosas e bem pesadonas moedas de mil réis.

Mas hoje, isso quer dizer *vinte centavos de cruzeiro nôvo*. O que vale? Menos que um refrigerante, menos que três xícaras de cafêzinho, o equivalente, talvez, a uma passagem urbana de ônibus, uma desprezível nota suja, de duzentos cruzeiros velhos.

É bem verdade que, de fato, no Brasil, surgiu ainda uma outra moeda. Que aliás tem sido usada, com mais confiança, em inúmeros contratos comerciais e de locação: o salário mínimo, com suas subdivisões, em tantos ou quantos avos.

O nôvo Código Penal, contudo, que é anterior uns três anos à própria Consolidação das Leis do Trabalho, não adotou nenhuma forma de correção das suas apenações monetárias.

O Código de Trânsito, corretamente o fêz, há pouco.

E se lembramos do salário mínimo, veremos, numa rápida comparação, que a pena do art. 32 da Lei das Contravenções Penais, fixada no mínimo em duzentos cruzeiros, seria, em 1940, até além do que se pagava, por mês, a um operário, chefe de família. Para atualizá-la, seria preciso falar-se hoje, pelo menos em mais de *cem cruzeiros novos, ou cem contos*, como diz o povo.

Pois, pelo Decreto 4.993, de dezembro de 1939, vê-se que um funcionário federal letra A, percebia *duzentos mil réis mensais* naquela época e que a diária máxima do mais categorizado servidor só atingia *cinquenta mil réis*.

Em respeito aos critérios e ao pensamento dos legisladores de 1940, creio que não seria exagêro uma multiplicação por mil, das atuais multas.

Nada se faz, entretanto.

Salvatério algum foi procurado.

Nenhum parlamentar se lembrou ainda, de apresentar um projeto de lei, consertando o absurdo ridículo, como ridícula passou a ser, a disposição do parágrafo único do art. 43 do Código Penal, permitindo ao Juiz, aumentar até o triplo, a multa, se considerar que, em virtude da situação econômica do Réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Então, depois de discutidas tôdas as condições para a dosimetria da pena norteadas principalmente pelo art. 42 daquele Código, o Magistrado, mesmo diante do mais poderoso capitão de indústria, se dá, sèriamente, ao trabalho de multiplicar por três, uma pena aí de *trinta centavos*, que passará (vejam só!) para *noventa centavos*...

Em conclusão, vendo, por exemplo, a pena de *hum cruzeiro a dez cruzeiros novos* do art. 29 da lei contravencional, para quem provoca o *desabamento de construção*, que hoje vale, pelo menos *mil* vezes mais, ou a de *vinte centavos a dois cruzeiros novos* para o que arremessa ou derrama na via pública, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém — cfr. art. 37 (e que *coisa* é essa que possa custar menos do que a multa?) só podemos exclamar, diante da esquecida calamidade e visando aos dois sentidos do ambíguo da interjeição:

Que pena!